



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491.793 - MA (2019/0031563-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR019847
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIAS NÃO APRESENTADAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - *"Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte"* (RHC n. 81.284/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/8/2017).

II - Inviável o conhecimento por esta Corte de Justiça de matéria não analisada pelo eg. Tribunal de origem, no caso, o declínio de competência determinado por Desembargador Relator e o pedido de trancamento de inquérito policial, pois configurada a **supressão de instância**. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de agravo de instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina (REsp n. 1.679.909/RS, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 1/2/2018). Precedentes.

IV - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491.793 - MA (2019/0031563-6)

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR019847
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO PEREIRA FILHO**, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 89-94, **que indeferiu liminarmente o habeas corpus**, em razão da supressão de instância.

No presente recurso, o agravante requer a reapreciação de seu **writ** e, em suma, se insurge contra a decisão agravada porque, segundo informa, o eg. Tribunal de origem não teria previsão de agravo regimental ou interno contra decisão de Des. Relator que declina de sua competência.

Requer seja realizado o juízo de retratação, conhecido o **writ**, apreciada a liminar anterior e enviados os autos para apreciação da 5ª Turma. Alternativamente, seja concedida a ordem de ofício.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

Pedido de sustentação oral no recurso de agravo à fl. 125.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491.793 - MA (2019/0031563-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR019847
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA E TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIAS NÃO APRESENTADAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - *"Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte"* (RHC n. 81.284/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/8/2017).

II - Inviável o conhecimento por esta Corte de Justiça de matéria não analisada pelo eg. Tribunal de origem, no caso, o declínio de competência determinado por Desembargador Relator e o pedido de trancamento de inquérito policial, pois configurada a **supressão de instância**. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de agravo de instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina (REsp n. 1.679.909/RS, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 1/2/2018). Precedentes.

IV - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Antes de adentrar o mérito do recurso, importante esclarecer que, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, **não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.**

Em suas razões, repisa o agravante todos os argumentos lançados na inicial do **habeas corpus**, além disso, sustenta que não levou a matéria ao colegiado porque a decisão proferida por Desembargador Relator não desafiaria agravo interno ou regimental, ou qualquer outro recurso, tendo em vista a competência originária daquele na condução das investigações policiais e porque o Regimento Interno da eg. Corte de origem não teria tal previsão.

No entanto, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui capítulo próprio sobre as hipóteses recursais em face das decisões do Tribunal:

"TÍTULO V

DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS ADMISSÍVEIS E DA COMPETÊNCIA PARA SEU JULGAMENTO

Art. 304. Das decisões da Corte Especial, das seções, das turmas ou de seus presidentes e dos relatores são admissíveis os seguintes recursos:

I – para a Corte Especial:

*a) **agravo interno** de decisão do presidente do Tribunal e dos **relatores de processos de competência da Corte Especial**, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;*

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

II – para as seções:

*a) **agravo interno** de decisão do presidente da seção e dos **relatores de processos de competência da seção**, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;*

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) embargos infringentes em matéria criminal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – para as turmas:

- a) **agravo interno** de decisão do presidente e dos **relatores, nos processos de competência da turma**, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;
- b) **embargos de declaração** opostos a seus acórdãos;" (grifei)

Conforme se observa, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui previsão de recurso para as decisões proferidas por Desembargadores Relatores que atuem nas competências originárias do Tribunal.

Soma-se a isso que a discussão sobre o uso de agravo interno ou regimental contra decisão de declínio de competência já foi, há muito, solucionada por esta Corte Superior.

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. IMPREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESFAVOR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELACIONADA A COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. WRIT DISTRIBUÍDO APÓS ESCOADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS, PREVISTO NO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009.

I - Cumpre destacar inicialmente que a decisão impugnada no presente writ, qual seja, a decisão do Juízo da Vara Federal que **declinou da competência** para o Juizado Especial Federal, foi proferida no dia 16/6/2016 (fl. 64). Os autos foram então reautuados e redistribuídos apenas no dia 25/7/2016.

II - Esses fatos são relevantes para esclarecer que o recorrente, ao contrário do afirmado em sua peça recursal, **teve tempo hábil para interpor o competente agravo de instrumento contra a referida decisão.**

III - Em que pese o art. 1.015 do CPC/2015 não prever expressamente a interposição de agravo de instrumento em desfavor de decisão interlocutória relacionada a competência, o próprio recorrente considerou possível a utilização do recurso, sem contudo promover a sua interposição, conforme afirmado à fl. 185.

IV - O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que a decisão interlocutória sobre competência pode desafiar a interposição de agravo de instrumento, corroborando o entendimento de boa parte da doutrina. Nesse sentido: REsp n. 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018 .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O recorrente se utiliza do presente writ como sucedâneo recursal do agravo de instrumento, o que é vedado nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes: AgInt no MS n. 23.159/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe 5/12/2017; RMS n. 54.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no RMS n. 53.499/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018.

VI - O ato judicial impugnado foi proferido no dia 16/6/2016. Ocorre que o presente writ somente foi distribuído no dia 14/12/2016, conforme certidão de fl. 94, após escoado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

VII - Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 55.990/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de 14/02/2019, grifei).

Com efeito, ficou devidamente consignado na decisão agravada a impossibilidade de exame da matéria não decidida pelo eg. Tribunal de origem, por esta Corte de Justiça, configurada a supressão de instância, que é evidente nos autos, o que obsta o prosseguimento do **habeas corpus**, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Inviável a apreciação da alegada inadequação do regime prisional fixado na sentença, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, considerando a ausência de manifestação do eg. Tribunal de origem sobre a questão.

DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 (UM TERÇO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Agravo regimental improvido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar a pena imposta ao agravante, que passa a ser de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados conforme determinado na sentença condenatória" (AgRg no HC n. 425.034/SP, **Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 2/4/2018,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO NOS CASOS DE CONDENAÇÃO A PENA SUPERIOR A 4 ANOS, QUANDO REINCIDENTE O RÉU. QUESTÃO REFERENTE À PRISÃO DOMICILIAR NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática do relator não conhece habeas corpus cujo pedido for contrário a entendimento jurisprudencial sedimentado, como se verificou no caso dos autos, sobretudo considerando que o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Por expressa previsão legal não é possível a fixação de regime semiaberto a condenado, reincidente, em pena privativa de liberdade superior a 4 anos, como na hipótese dos autos.

3. A questão referente à prisão domiciliar **não foi analisada pelas instâncias ordinárias. Assim, a sua apreciação, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.**

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 430.539/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 2/4/2018, grifei).

"PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Não se conhece de matéria que não foi apreciada na origem, sob pena de supressão de instância. Ademais, mostra-se prematura a análise dos temas na via do habeas corpus, quando pendente de julgamento a apelação, recurso próprio à análise das aludidas alegações.**

2. **Reconsideração recebida como agravo regimental, a qual se nega provimento**" (RCD no HC n. 435.508/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 14/3/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não é possível conhecer do habeas corpus quando caracterizadas a deficiente instrução do feito e a indevida supressão de instâncias.* Além da falta de cópia do aresto impugnado, a pretensão de afastamento da revelia e do art. 366 do CPP foi deduzida diretamente neste Superior Tribunal, sem análise prévia do Juiz de primeiro grau e do Tribunal de Justiça.

2. A pretensa ilegalidade não exsurge da mera leitura da sentença e do acórdão impugnados, o que impede a aplicação do art. 654, § 2º, do CPP.

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no HC n. 427.049/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 26/2/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0031563-6

AgRg no
HC 491.793 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147129720184010000 00162995720184010000 00457154120164010000
00549216620184013700 147129720184010000 162995720184010000
457154120164010000 472016 549216620184013700 552016

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR019847
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR019847
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.